



ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA

**Filipe Gustavo Barbosa Maux
e Mercelle Alves de Azevedo**

filipemaux@natal.digi.com.br

Data criação: 25.10.2001
Data publicação: 03.12.2001

Tema de insofismável importância na atual conjuntura do direito positivo brasileiro é o que concerne a execução contra a famigerada Fazenda Pública, e, a possibilidade de haver a tutela antecipatória nas ações que envolvem as instituições públicas. Não é de somenos importância conceituarmos o instituto da Tutela antecipada, prevista no art. 273 do CPC.

art. 273: “Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, ao efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e...”(incisos).

Texto de acordo com a redação dada pela Lei 8952/94, § 3º.

Concessão de um provimento liminar que, provisoriamente, assegure o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica. Antecipa os efeitos da sentença de mérito (por meio de decisão interlocutória) – não fazendo coisa julgada material, pois é providência que tem natureza jurídica mandamental. Se efetiva mediante execução lato sensu, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a pretensão deduzida em juízo ou seus efeitos.

É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido.

Não se trata de simples faculdade ou de mero poder discricionário do juiz, mas de um direito subjetivo processual, dentro dos pressupostos rigidamente traçados pela lei, a parte tem o poder de exigir da justiça a prestação jurisdicional a que o Estado se obrigou. Justifica-se pelo princípio da necessidade e da efetividade, posto que sem ela importaria em denegação da justiça.

Acarreta, destarte, em uma execução provisória daquilo que se espera se efeito de uma sentença ainda por proferir.

Por último, tem por objeto segundo se lê no art. 273: “o juiz antecipará, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial”, o próprio dispositivo que determina, assim, o objeto da antecipação e traça seus limites, pois ao juiz só cabe decidir de acordo com o pedido, não podendo se exceder nem ultra nem extra petita.

1. Pressupostos:

a- requerimento da parte:

O já citado artigo condiciona à iniciativa da parte a antecipação dos efeitos do pedido. De modo absoluto exclui a iniciativa do próprio judiciário por força do princípio dispositivo (art. 262, CPC, “O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial”.) Legitimam-se a pleitear a antecipação o autor (que originou a pretensão) – em seu lugar os intervenientes que atuam ad coadjuvandum tantum (MP e assistente) e o réu, na hipótese de ter formulado contra-pedido (art. 278, § 1º, CPC) ou reconvidando (art. 316) e ao terceiro que tenha formulado pedido, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos.

b- existência de prova inequívoca:



É qualquer meio de prova, em geral documental, capaz de influir, positivamente, no convencimento do juiz – prova suficiente para o surgimento do verossímil. O *fumus boni iuris* deverá estar especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.

c- a verossimilhança da alegação:

A antecipação de mérito pressupõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de relativa certeza quanto à verdade dos fatos – supõe provada nos autos a matéria fática. Pressupõe prova robusta, que, embora no âmbito de cognição sumária, aproxime, em segura medida, o juízo de probabilidade do juízo de verdade, ou seja, simples plausibilidade do direito alegado em relação à parte adversa (evidência indiscutível).

2. Requisitos alternativos:

a- o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou, alternativamente, o abuso no direito de defesa ou manifesto propósito protelatório;

Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

A 1ª hipótese é o *periculum in mora* (perigo da demora), segundo o art. 273, I. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória e o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação.

Na 2ª hipótese a expressão “manifesto propósito protelatório”, cuja acepção literal sugere a possibilidade de antecipar efeitos da sentença ante mera intenção de protelar. Na verdade, o que justifica a antecipação não é o propósito de protelar, mas a efetiva prática, pelo réu, de atos ou omissões destinados a retardar o andamento do processo. Os abusos de direito de defesa comportariam a relação aos atos praticados para defender-se, ou seja atos processuais. Já o manifesto propósito protelatório seriam os resultados do comportamento do réu (atos e omissões). De toda forma, mesmo que abusivo o ato, não retarda a antecipação pois o juiz dispõe de poderes para combater estes procedimentos. Nessa compreensão, conclui-se, o “propósito protelatório” é expressão que na sua abrangência comportaria também os abusos de direito de defesa.

3. Procedimento:

4. Prazo:

Não há prazo assinado à postulação, nem pode haver, considerando a heterogeneidade das situações. Em regra geral o autor postulará na inicial, mas não impede pedido posterior, pois, por exemplo só após a resposta do réu se conceberá abuso no direito de defesa.

Controvérsia: Ao juízo de 1º grau, após a coleta de provas, é vedado antecipar os efeitos da tutela ainda que o receio de dano ou abuso do réu apareçam. Isto se dá porque a antecipação se limita a um juízo de verossimilhança. Esgotada a fase probatória, surgirá a certeza, ultrapassando a singela plausibilidade, pois colhida a prova, ao juiz compete proferir sentença, e, neste caso, nada mais antecipará.

5. Forma:

O incidente se processará nos próprios autos da demanda. O Autor poderá requerê-la na própria inicial, quando formular seu pedido, ou através de petição avulsa. No sumário, nada impede o requerimento oral.

6. Momento da concessão e contraditório:



Tão logo requerida antecipação, o juiz apreciará, inaudita altera parte ou após audiência do réu. Não é obrigatória prévia audiência da parte contrária nem sua citação.

7. Natureza do ato e sua motivação:

O ato do juiz, deferindo ou negando a antecipação, representa decisão interlocutória, consoante exata definição do art.162, § 2º. Exige o art. 273, que o juiz indique as razões de seu convencimento, de modo claro e preciso, ao antecipar a tutela.

8. Efeitos:

O ato que antecipa a tutela gera efeitos dentro e fora do processo. A tutela poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada (art. 273, § 4º), desde que ocorra fato novo, pois é inconveniência de o juiz conceder o bem da vida para retirá-lo logo depois.

5. Impugnação:

Contra a decisão de antecipação em 1º grau caberá agravo de instrumento.

6. Perigo de irreversibilidade:

É vedado antecipa-se efeitos de tutela que produzam consequência irreversíveis no mundo dos fatos. Entretanto, sempre que houver um confronto entre o risco de dano irreparável ao direito do autor e o risco de irreversibilidade da medida antecipatória, deverá o juiz formular a devida ponderação entre os bens jurídicos em confronto, fazendo prevalecer a posição com maior chance de vir a ser, ao final do processo, consagrada vencedora.

Como consequência imediata da provisoriedade da antecipação de tutela, outrossim preceituada no art.273, parágrafo segundo do CPC, o princípio da reversibilidade disserta: “não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”.

Não faria sentido evitar o periculum in mora do autor transferindo-o (periculum in mora inverso) para o réu, pois o que não se deseja para o primeiro não se pode, igualmente, impor ao segundo.

Portanto, para se antecipar à tutela, mister se faz que se assegure as condições de restabelecimento pleno, caso necessário, dentro do próprio processo em curso. Não se englobando neste, o caso de restauração mediante uma problemática e complexa ação de indenização de perdas e danos.

7. Momento de concessão da antecipação de tutela:

Como o art.273 do Código de Processo Civil não especifica o momento de se aplicar a antecipação de tutela, entende-se que se pode aplicar em qualquer momento do processo, desde que presente os seus requisitos.

Assim sendo, o pedido de antecipação da tutela tanto pode ser proposto na petição inicial quanto posteriormente, conforme o desenvolvimento da marcha processual e a superveniência de condições que justifiquem a providência antecipatória.

Destarte, a concessão da tutela antecipada pode se dar antes mesmo da citação do réu, se verificar-se que o tempo necessário para efetuar tal citação põe em grave risco a efetivação da demanda pretendida pelo autor.

Ademais, a concessão da referida tutela pode dar-se após a sentença e na pendência de recurso, assim como no momento de proferir a decisão final de mérito, como justifica Humberto Theodoro Júnior: “nada impede que seja aberto na sentença um capítulo especial para a medida do art. 273 do CPC. Se o juiz pode fazê-lo de início e em qualquer fase do processo anterior ao encerramento da instrução processual, nada impede a tomada de tal



deliberação depois que toda a verdade real se esclareceu em pesquisa probatória exauriente. In casu, a deliberação tem a finalidade de tornar imediatamente exeqüível a providência, de sorte a dispensar a parte de ter de aguardar o trânsito em julgado para usar a execução forçada, e de maneira a permitir que a ordem antecipatória seja de pronto implementada.

7.1 Provisoriedade da antecipação de tutela:

Por ter sido qualificada no art. 273, parágrafo terceiro, como um tipo de execução provisória, decorre as seguintes conseqüências: a antecipação da tutela é passível de revogação ou modificação, a qualquer tempo, desde que seja por meio de decisão fundamentada, e a execução corre por conta e risco da parte que a promove, não comportando transferência de domínio do bem litigioso, nem levantamento de dinheiro, sem prévia caução (medida de contra-cautela).

8. Execução contra a Fazenda Pública:

O termo Fazenda Pública engloba todas as entidades de direito público interno, União, Estados, Municípios, Distrito Federal e as autarquias e fundações públicas que tem seus bens vinculados aos regime jurídico de direito público.

A Fazenda Pública tanto pode ser credora como devedora. Se for credora, a cobrança de seus créditos segue o lineamento da execução fiscal da Lei 6.830/80, se for devedora será regulada pelos artigos 730 e 731 do CPC.

Em regra os bens públicos são impenhoráveis, ou seja, não estão sujeitos a responsabilidade patrimonial do art. 591, do CPC. Sendo impenhoráveis os bens, não pode o credor da Fazenda Pública entrar com o procedimento de execução por quantia certa contra devedor insolvente, pois este procedimento, pressupõem a possibilidade de haver a constrição dos bens do devedor para cobrir a dívida, como os bens públicos são impenhoráveis, não poderá haver essa modalidade de execução, e sim a que a doutrina chama de execução especial.

Mesmo no caso em que os bens públicos são alienados, a forma da sua transmissão será regulada pela Lei, impedindo que sobrevenha a impenhorabilidade.

Apenas as dívidas pecuniárias são executadas por este regime especial, excetuando-se as dívidas de pequeno valor, ditas pela Lei. As outras espécies de obrigação são executadas pelos meios próprios, como a obrigação de dar, fazer e não fazer.

A execução pode ser de título judicial e extrajudicial. Não há nenhuma limitação de ordem material nem de ordem processual que não permita a execução por título extrajudicial.

A sentença condenatória contra a Fazenda Pública, só ganha força executiva quando submetida ao reexame necessário, conforme o art. 475 II, do CPC.

A Fazenda Pública não é citada¹ (1) para em 24 horas pagar, e sim para em 10 dias²(2) opor embargos. Quando ela não opõe os embargos ou eles são julgados improcedentes, será expedido os famigerados e não menos famosos precatórios, pelo qual o Juiz, por intermédio do presidente do Tribunal de Justiça competente requisitará o pagamento.

¹ A citação para a Fazenda Pública sempre ocorrera por Oficial de Justiça, e nunca por Correio, art. 222 c, d.

² Com inúmeras alterações feitas por Medidas Provisórias reeditadas e reeditadas e nunca transformadas em Lei, o prazo para a Fazenda Pública opor embargos é de 30 dias e não mais de 10 como originalmente no art. 730 do CPC.



Os precatórios são pagos obedecendo a ordem cronológica, sob pena de se não foi obedecida ou não for incluída ou incluído e cancelado na dotação orçamentária a verba para o seu pagamento, o credor poderá pedir o sequestro da quantia necessária para satisfação do débito. 3. É uma exceção constitucional sobre a impenhorabilidade dos bens públicos.

As dívidas de natureza alimentar gozam de preferência e não precisam respeitar a ordem dos precatórios⁴

A doutrina nos traz duas espécies de precatórios, os ordinários que não visam sobre natureza alimentar e os extraordinários que visam sobre natureza alimentar, então a de se concluir que os precatórios extraordinários gozam de preferência sobre os precatórios ordinários.

Recebido o requisitório, a Fazenda Pública deverá incluir no orçamento verba suficiente para o pagamento dos precatórios, como vimos acima, sob pena de se não o fizer, o credor preterido requerer o sequestro da quantia relativa a dívida, conforme o art. 731 CPC e art. 100 da CF.

Os precatórios apresentados até 1º de Julho serão necessariamente incluídos no orçamento da respectiva entidade.

Terão seus valores atualizados monetariamente⁵.

8.1 Aspectos polêmicos:

Tema de insofismável importância, volta-se hoje, para a questão da decisão que julgou improcedentes os embargos da Fazenda Pública. Se esta decisão deve ou não ser submetida ao reexame necessário, de acordo com o artigo 475 II, do CPC.⁶

Para os mestres Humberto Theodoro Jr., Araken de Assis, Sálvio de Figueiredo Teixeira, a decisão que julgou improcedente os embargos da Fazenda Pública devem ser submetidos ao reexame necessário.

Para uma corrente que é dominada pelo Professor Nelson Nery Jr, a decisão não deve ser submetida ao reexame necessário, porque a decisão não foi contra a Fazenda Pública, mais tão somente, confirmou a certeza, exigibilidade e liquidez do título de crédito, a decisão contra a Fazenda Pública foi a primeira, do processo de conhecimento, essa sim foi submetida ao reexame necessário.

O Superior Tribunal de Justiça, já pacificou, que a decisão que julgou improcedente os embargos ou mesmo não o reconheceu, não deve ser submetida ao reexame necessário, com base no argumento que não foi contra a Fazenda Pública, só confirmou o que diz o título de crédito, que se baseou na execução.

³ Como já decidiu o STF “o sequestro tem por objeto recurso da Fazenda Pública infratora e não, numerário recebido pelo credor fora da ordem de preferência, e providência de natureza executiva e não cautelar.”

⁴ Como reza a Súmula 144 do STJ, hoje imbutido no art. 100 parágrafo 1º, com a nova redação que o foi dado com a Emenda Constitucional n.º 30/00

⁵ Hoje com a nova redação do §1º do art. 100 da CF, dado pela Emenda Constitucional n.º 30/00, os valores dos precatórios são atualizados automaticamente, pois antigamente, antes da Emenda, só os precatórios de natureza alimentar que tinham seus valores atualizados, por uma construção jurisprudencial, os outros, tinham que entrar com uma nova execução seriam expedidos novos precatórios para terem a atualização de seus valores.

⁶ Nosso entendimento é de que a decisão que julgou improcedente os embargos deve necessariamente ser submetida ao reexame necessário, pois conforme o entendimento do art. 475 II. “...toda vez que a Fazenda Pública sucumbir, essa decisão deve ser submetida ao reexame necessário (...)”, se os embargos forem julgados improcedentes, a Fazenda Pública sucumbiu, terá que pagar a verba de sucumbência e terá interesse em apelar, por isso a decisão deve, necessariamente, ser submetida ao reexame necessário.



9. Antecipação da tutela em face da Fazenda Pública:

A regra genérica e ampla do art. 273 não exclui, em princípio, as ações com a Fazenda Pública.

A possibilidade de medidas antecipatórias, satisfativas, conta a Fazenda Pública, está no CPC, no art. 928, que nos elucida a possibilidade de liminares possessórias, sujeitas tão somente a prévia audiência com o Poder Público.

Não é de somenos importância salientar que, a antecipação de tutela contra o Poder Público não pode ser dada de forma indiscriminada, em razão do procedimento especial de execução contra a funesta Fazenda Pública. Como nos elucida jurisprudência exalada do STJ.:

“Em se tratando de ação condenatória intentada por funcionário público para haver diferenças atrasadas de vencimentos, não se mostra viável a satisfação antecipada do direito, pagamento imediato sem expedição de precatórios.”TJSP-2a C. - Ap. - Rel. Urbano Ruiz - RT 675/100

Tendo em vista que o processo de execução contra a Fazenda Pública segue um procedimento próprio, bastante peculiar, em termos práticos, devido as peculiaridades da execução, não vai haver a plena eficácia da antecipação.

De qualquer forma, a outro benefício com a antecipação de tutela, terá com a expedição de precatórios primazia na ordem cronológica.

Vale ressaltar que o art. 475 II, CPC, não constitui óbice a antecipação.

Os grandes impeditivos para a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública são: o reexame necessário, art. 475 II, e o pagamento da execução contra a Fazenda Pública que será exarado através de precatórios, art. 100 CF.

Como solução para estes óbices legais da antecipação da tutela em face da Fazenda Pública a doutrina nos elucida algumas soluções. A primeira é fazer uma interpretação literal e declarativa do art. 100 CF, para excluir da submissão à ordem dos precatórios requisitos de pagamento as condenações antecipadas, por força de aplicativo do artigo 273 do CPC.

Como nos ensina o professor Luiz Rodrigues Wambier, “a interpretação que aqui se propõe – filosófica e declarativa, do art. 100 da CF e do art. 475 do CPC, em nada empobrece o sistema, na medida em que permite a criação de uma alternativa de soluções para um dos tormentosos problemas com que se tem defrontado os processualistas, que é justamente o de dar o máximo rendimento possível às regras constitucionais do amplo acesso à justiça e da efetividade da jurisdição, por sua “mão” infra constitucional que é a antecipação da tutela, o que aqui sustenta especificamente nos casos de desapropriação indireta.

As antecipações de condenações contra o Poder Público podem ser cumpridas, mediante depósito à disposição do juízo (com liberação apenas em casos excepcionalíssimamente considerando, porque a regra é que a execução de liminar antecipatória seja apenas provisória.”

O que podemos inferir é que, se adotarmos uma interpretação literal e restritiva do texto normativo, porque tanto na Constituição como no Código de Processo, o legislador se utilizou do vocábulo sentença, nenhum óbice remanesce à antecipação da tutela diante da Fazenda Pública, pois a decisão que se concede a medida antecipatória da tutela jurisdicional condenatória não se consubstancia em sentença, essa sim, sujeita aos efeitos do reexame necessário do art. 475 CPC e a ordem dos precatórios do art. 100 CF.



Como nos ensina mais adiante o Professor Wambier, “...convém deixar claro que temos consciência da insuficiência do método declarativo de interpretação da Lei. Todavia, é preciso dar efetivo rendimento aos dispositivos legais inovadores, como o art. 273 CPC, o que significa, ao nosso ver, interpretá-los em harmonia com o ambiente em que contemporaneamente se situa o processo civil. Esse novo momento histórico requer que se tenha em conta a necessidade de dar operatividade à garantia da efetividade da jurisdição.”

É sabido por todos nos que muitas ações movidas contra o Poder Público, há fundamento para a concessão da medida liminar de antecipação de tutela com base no inciso II do 273, pois o indicativo do manifesto propósito protelatório do réu não devem ter, necessariamente, ocorrido com o processo em curso, isto é, não significa necessariamente atitude protelatória do réu ocorrida depois de instaurado o processo, mas pode perfeitamente consubstanciar-se em atitude que tenham sido tomadas pelo réu mesmo antes do processo, com o objetivo de retardar a solução de direito material, inevitável para a situação criada pelo legislador.

Para caracterizar o manifesto propósito protelatório do réu, basta observar suas atitudes de afronta ao ordenamento, especialmente quando esta conduta demonstra clarevidente intenção de postergar a solução de direito material.

Pode-se afirmar que antecipação da tutela com base no inciso II do art. 273, é deferida sempre que a argumentação expedida pelo autor seja tão robusta e consciente que ao réu nada reste senão oferecer defesa, que se poderá entender como meramente protelatória.

10. Execução Provisória contra a Fazenda Pública:

Tema de insofismável importância no atual contexto jurídico diz respeito a execução da decisão concessiva da antecipação da tutela contra a Fazenda Pública.

Segundo o parágrafo 3º do art. 273, a execução da liminar de antecipação de tutela ocorrerá conforme os incisos II e III do art. 588, que trata da não menos famosa e polêmica execução provisória.

Ocorre que não é esta a correta interpretação que se deve extrair do §3º do art. 273, que prevê que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588. O que se diz, portanto, é o que nos ensina Wambier “quando for o caso, observar-se-ão, na execução provisória (incisos II e III do art. 588).”

Perora-se então que a execução deva necessariamente ser provisória, nos precisos moldes do art. 588, CPC, há uma grande distância. Ao contrário se entender que este dispositivo, art. 588, aplica-se em sua inteireza, isto é, se admitir que a execução provisória de sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, se estará diante de uma barreira verdadeiramente intransponível para a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos termos do que prevê o art. 730 CPC. Assim sendo a antecipação de tutela nos feitos já ajuizados contra a ‘funesta’, não está vedada pelo sistema, conforme se observa na Medida Provisória n.º 1.570, que criou condições especiais para que se possa deferir a medida antecipatória.

A solução estaria novamente em se afirmar que o vocabulário sentença, prevista no art. 588 CPC, restringe a aplicação desse dispositivo, justamente porque a antecipação de tutela, via de regra, se dá por meio de decisão interlocutória. Logo, são inaplicáveis à necessidade de se executar à ordem contida na decisão de antecipação, as regras da execução provisória de sentença.



Como exemplo podemos citar: o caso de um pescador de lagostas que tenha em sua casa uma granja, onde planta frutas e verduras para vender e sustentar sua família, na época em que é proibida a pescar do crustáceo. A prefeitura da cidade onde ele mora desapropria, sem nenhum tipo de processo ou mesmo indenização, 60% da granja, comprometendo de forma avassaladora sua plantação.

O pescador contrata um advogado que entra com um processo de indenização por desapropriação indireta. Consegue uma antecipação de tutela, pois está previsto alguns dos requisitos do art. 273 CPC, e porque ele detém um robusto *fumus boni iuris*, porque está clarividente o esbulho praticado pela Prefeitura, para furtar-se do depósito justo e prévio que a Lei que regula as desapropriações conserva. Neste caso pode o pescador pedir a execução provisória?

A doutrina nos traz duas soluções. A primeira seria a formação de precatórios imediatamente após a decisão concessiva de liminar. Chamar-se-ia de precatórios provisórios. Seria emitido desde logo, reservando-se o lugar na sucessiva ordem cronológica dos pagamentos. O pagamento se ocorre-se antes do final do processo, ficaria depositado à disposição do juízo (sem que o autor pudesse levantar o montante do dinheiro depositado).

A outra alternativa seria a interpretação literal e declarativa do art. 100 CF, que já foi elucidada acima. O Superior Tribunal de Justiça, já decidiu, “ O art. 730 do CPC não impede a execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública” (Ac. Da 1º T. do STJ de 15.03.95, no REsp. 56.239 – 2PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barro; DJU 24.04.95, p. 10.388).

Bibliografia:

BASSIL DOWER, Nelson Godoy. Curso Básico de Direito Processual. Vol. 3. 1ª ed. São Paulo : Nelpa Edições, 1994.

MARINONI, Luiz Guilherme. Novas Linhas do Processo Civil. 4ª ed. São Paulo : Malheiros Editores Ltda, 2000.

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. Vol. 3. 17ª ed. São Paulo : Saraiva, 1998.

THEODORO JR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. 34ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

THEODORO JR, Humberto. Código de Processo Civil Anotado. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

WAMBIER, CORREIA, TALAMINE, Luiz Rodrigues, Flávio Renato, Eduardo, Curso avançado de processo civil, Vol. 2, 4ª ed. São Paulo: RT, 2000.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, Aspectos Polêmicos da antecipação de tutela, 2ª ed. São Paulo: RT, 1997.

ZAVASCKI, Albino, Antecipação da tutela, 5ª ed. São Paulo: Saraiva: 1997

Filipe Gustavo Barbosa Maux e Mercelle Alves de Azevedo são alunos do 6º período do curso de Direito da Universidade Potiguar, Estado do Rio Grande do Norte., elaborado em 25 de Outubro de 2001



Artigo publicado no site **O Neófito – Informativo Jurídico** com autorização do autor e em conformidade com a Lei nº 9.610/98. Por favor, respeite os Direitos Autorais desta obra intelectual. **O Neófito** não se responsabiliza pelas opiniões emitidas e/ou direitos autorais relativos aos artigos assinados. Para maiores informações sobre este texto ou para utilizá-lo, entre em contato com o autor pelo e-mail informado no início do artigo.

Copyright O Neófito 1997-2001